



Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DENEGOU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO/PROGRESSÃO FUNCIONAL NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO – PCCR. LEI ESTADUAL Nº 6.969/2007.

I – Pedido de revisão de enquadramento/progressão funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do referido Diploma Legal, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada.

II – Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 25 de maio de 2016.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO:

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): ANA MARIA FERREIRA RÊGO NUNES interpôs Recurso Administrativo (fls. 35/41) contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que indeferiu Pedido de Revisão de seu Enquadramento Funcional.

Em suma, a recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desprezado o tempo de serviço efetivamente prestado a este Egrégio Tribunal de Justiça para efeito de enquadramento funcional, realizado por ocasião da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei Estadual nº 6.969/2007).

Alega que a pretensão deduzida no presente recurso, não se encontra prescrita, por se tratar de reivindicação de enquadramento funcional, decorrente de relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual o prazo prescricional da pretensão se renova mês a mês, devendo para tanto ser aplicado o quinquídio legalmente previsto.

Finaliza, requerendo a reforma da decisão proferida pela Presidência deste Poder Judiciário, para corrigir a primeira progressão funcional horizontal da recorrente, se observando o princípio da isonomia.

É o relatório.

Voto.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como é cediço, a Lei Estadual nº 6.969/2007 instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR, em seguida foi editada a Portaria nº 1604/2008, que autorizou a realização do enquadramento inicial dos servidores no PCCR, e a Resolução nº 003/2010-GP, que regulamentou a Avaliação



Periódica de Desempenho, para fins de progressão funcional.

O enquadramento funcional inicial foi realizado tendo por parâmetro o vencimento percebido pelos servidores à época da implantação do PCCR, sendo este o único critério legal utilizado, conforme depreende-se do art. 36 do citado Diploma Legal.

Ressalte-se que os servidores inconformados com o enquadramento funcional inicial poderiam, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, solicitar à Secretaria de Administração a revisão do enquadramento, consoante o disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 6.969/2007.

No caso sub examine, verifica-se que o recorrente considera injusto o fato do tempo de serviço não ter sido observado por ocasião do enquadramento funcional inicial, razão pela qual solicita a revisão de tal ato administrativo.

Ocorre que, a recorrente manteve-se inerte por um longo período de tempo, e deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 da Lei Estadual nº 6.969/2007, sem pleitear a revisão do supracitado ato administrativo, pois teve a portaria de enquadramento funcional publicada em 10/05/2007, conforme ficha funcional em anexo, e somente pediu a revisão de tal ato em 25/02/2015, ou seja, depois de quase 08 (oito) anos.

Este Conselho da Magistratura já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos, pois assim vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GABINETE DA PRESIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. 1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal ? PCCR, determina em seu artigo 33, o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada no PCCR deste Tribunal de Justiça em 10/05/2007, ficou-se inerte por cerca de 7 (sete) anos, sendo incontestável o reconhecimento instituto da decadência. 2- Sabe-se que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. 3- Também é pacífico o entendimento deste Conselho da Magistratura, tendo sido lavradas inúmeras decisões que reconheceram a configuração do instituto da decadência. 4- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2015.04272996-59, 153.262, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-28, Publicado em 2015-11-12)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - e RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GP. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADENCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. 1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal ?PCCR, determina em seu artigo 33 prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada nos quadros deste Tribunal de Justiça em agosto do ano de 2008, tendo sua primeira progressão ocorrido em agosto de 2013, ficou-se inerte por cerca de 06 anos. Por conseguinte, se faz necessário reconhecer a decadência. 2- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2015.04160239-91, 153.016, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-28, Publicado em 2015-11-05)

Como pode-se notar, a recorrente deixou de requerer a revisão do enquadramento funcional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 da Lei Estadual nº 6.969/2007, restando, assim, configurada a decadência do direito pleiteado.



Ademais, cumpre assinar que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o enquadramento funcional é ato único de feito concreto, não merecendo, assim, prosperar a alegação de que se trata de relação de trato sucessivo.

O Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. TEOR DISPOSTO NA SÚMULA N. 85/STJ. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. (AgRg. no AResp.nº 591.848/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

Posto isso, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

É como voto.

DESA. DIRACY NUNES ALVES

Relatora